

## SUMÁRIO

(Gerado automaticamente pelo sistema.)

*Doc. 1 - 15/08/2019 - RELATÓRIO*

---

*Pagina 2*

*Doc. 2 - 16/08/2019 - VOTO*

---

*Pagina 5*

*Doc. 3 - 28/08/2019 - ACÓRDÃO*

---

*Pagina 15*



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. AMADO CILTON

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 0013736-39.2015.827.0000**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**EMBARGANTES: WAGNER COELHO DE OLIVEIRA**

**PEDRINA ARAÚJO COELHO DE OLIVEIRA**

**REP. PROC.: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA E OUTROS**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WAGNER COELHO DE OLIVEIRA e PEDRINA ARAÚJO COELHO DE OLIVEIRA** contra acórdão proferido, a unanimidade, pelo Pleno desse e. Tribunal de Justiça, constante dos eventos 170, 191 e 195, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na denúncia e, via de consequência, condenou os acusados **WAGNER COELHO DE OLIVEIRA e CLOVES COELHO DE MELO** como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por cinco vezes, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal, absolvendo-os dos delitos tipificados no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 299, parágrafo único, do Código Penal, este por cinco vezes, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, e condenou a acusada **PEDRINA ARAÚJO COELHO DE OLIVEIRA** nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do art. 29 do Código Penal, absolvendo-a do delito tipificado no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Em sua peça recursal<sup>1</sup>, os Embargantes afirmam a existência de omissão no referido acórdão, consubstanciada na ausência de análise de provas colacionadas na ação penal.

Sustentam que depoimentos colhidos revelam que houve a aplicação indevida de verbas públicas (inciso III, Decreto-Lei nº 201/67), e não a apropriação e desvio ilícito de recursos públicos (inciso I, Decreto-Lei nº 201/67), ponderando que

---

<sup>1</sup> Evento 34.



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. AMADO CILTON

desconheciam o *modus operandi* perpetrado pelo réu Cloves, que a época dos fatos exercia o cargo de Secretário de Administração e Finanças do Município.

Prosseguem afirmando que após larga notícia da mídia acerca de eventuais irregularidades nos procedimentos administrativos, houve a exoneração do então Secretário de Finanças de Formoso do Araguaia, por inaptidão técnica no trato da coisa pública.

Justificando a ausência de procedimentos administrativos para o pagamento de serviços prestados, alegam que contrato verbal entre o Poder Público e o particular não poderá ser causa de justificativa para a falta de pagamento, colacionando jurisprudência nesse sentido. Aduzem, ainda, que em decorrência de tal irregularidade o Tribunal de Contas do Estado muitas vezes aplica apenas multa administrativa por inobservância das regras da Administração Pública.

Assinalam que, no caso, não restou provada a potencial consciência da ilicitude dos recorrentes, que incidiram em erro sobre a ilicitude por comportamento determinante de terceiro, o então Secretário de Finanças, o denunciado Cloves, que atuou nos atos e procedimentos administrativos para pagamento de prestadores de serviços ao município. Afirmam, ainda, que “eventual negligência distancia do dolo a perpetrar o tipo penal de apropriação e desvio de verbas públicas disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, não havendo, tampouco, a figura culposa na conduta delituosa”.

Quanto à valoração da prova para aferição do elemento subjetivo da conduta - dolo, afirmam que não teria sido condizente com a confissão judicial do réu Cloves e demais depoimentos testemunhais dos servidores públicos municipais.

Após, discorrem sobre as teorias da conduta, destacando a finalista adotada pelo Código Penal e ao final pedem o provimento do recurso, para suprir omissão no Acórdão “na parte em que deixa de fazer valoração jurídica das provas produzidas na instrução probatória a aferir o elemento subjetivo da conduta, o dolo, de forma concreta nos autos do processo”, requerendo, “sob os efeitos infringentes, a absolvição dos Embargantes dos crimes tipificados nos artigos 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67”.



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. AMADO CILTON

O Ministério Público, ao se manifestar sobre os aclaratórios, pugnou pelo seu não provimento.<sup>2</sup>

É o **relatório**.

Em mesa para julgamento.

Palmas-TO, 15 de agosto de 2019.

Juíza **CÉLIA REGINA REGIS**  
Relatora em substituição

---

<sup>2</sup> Evento 220.



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. AMADO CILTON

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 0013736-39.2015.827.0000**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**EMBARGANTES: WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
PEDRINA ARAÚJO COELHO DE OLIVEIRA**

**REP. PROC.: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA E OUTROS**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS**

---

**EMENTA:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1-**

A omissão a ensejar o manejo dos aclaratórios é aquela apresentada por uma decisão que deixa de se manifestar sobre um pedido, sobre argumentos relevantes ventilados pelas partes ou, ainda, sobre questões de ordem pública. **2-** Tendo a decisão analisado e solucionado, expressa e suficientemente, as teses suscitadas, bem como analisado as provas colhidas na instrução criminal, concluindo-se pela presença de materialidade e autoria delitivas, não há que se falar em omissão a ser sanada via embargos de declaração, mormente quando a suposta omissão se refere à falta de exame dessas questões.

**3-** Intuito real do embargante de promover o reexame de matéria devidamente apreciada e solucionada na decisão embargada, o que não se mostra viável na estreita via dos aclaratórios. **4-** Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.

**VOTO**

O recurso é próprio, adequado e interposto dentro do prazo legal por quem detém legitimidade e interesse para tanto, motivos pelos quais dele conheço.

Cediço que os embargos de declaração constituem recurso com características bem peculiares, destinando-se ao esclarecimento de decisões que se mostrem contraditórias ou obscuras, bem como a obter manifestação do julgador sobre questão ignorada na decisão. Não encerra, em princípio, pretensão modificativa, sendo possível a alteração substancial do julgado somente quando consectário lógico da correção dos vícios elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC e art. 619 do Código de Processo Penal.



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. AMADO CILTON

A omissão a ensejar o manejo dos aclaratórios é aquela apresentada por uma decisão que deixa de se manifestar sobre um pedido, sobre argumentos relevantes ventilados pelas partes ou, ainda, sobre questões de ordem pública.

Na espécie, os Embargantes apontam omissão para viabilizar o conhecimento dos aclaratórios, mas, na verdade, pretendem discutir a solução acolhida pelo colegiado no acórdão, o que não se mostra viável em sede de embargos de declaração.

Da leitura das razões dos embargos se depreende, facilmente, que os Recorrentes se debruçam sobre a alegação de omissão na análise das provas quanto a autoria e materialidade delitivas, que entendem suficientes para fundamentar o pleito absolutório.

Todavia, apesar do esforço defensivo em reapreciar o julgado, a razão não lhe socorre.

Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que as teses apresentadas, principalmente nas alegações finais, foram devidamente enfrentadas, tendo sido reconhecidas provas da materialidade e autoria delitivas de forma suficiente a embasar o decreto condenatório.

Corroborando o mesmo entendimento, enfatizou o Procurador-Geral de Justiça nas contrarrazões dos aclaratórios justamente que:

No caso posto, a pretensão recursal visa dar efeitos infringentes aos aclaratórios, com escopo de reformar o acórdão que julgou a presente ação penal, porque, segundo alegam, os julgadores não apreciaram as provas carreadas durante a instrução processual, bem como não valoraram adequadamente o conjunto probatório.

Sucedendo que, conforme se infere da atenta leitura do voto da Relatora, acompanhado pelos demais e. julgadores, bem como dos depoimentos testemunhais, observa-se que as provas carreadas na instrução processual foram devidamente consideradas e valoradas.

Tanto é verdade, que os embargantes foram absolvidos das imputações que lhe foram atribuídas com relação ao tipo penal do artigo 299 do Código Penal - falsidade ideológica, porque, os julgadores, ao apreciarem o conjunto probatório, entenderam, com arrimo no princípio da consunção, que o crime de falsidade ideológica teria se afigurado, como meio necessário ou fase de preparação ou mesmo execução do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 (desvio



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. AMADO CILTON

e/ou apropriação de verbas/rendas públicas em proveito próprio ou alheio).

A tese ventilada, em que alegam desconhecer o método utilizado pelo ex Secretário de Finanças, o também denunciado Cloves, que atuou nos atos e procedimentos administrativos para pagamento de prestadores de serviços ao município, os depoimentos testemunhais, bem como a alegação de que não agiram de forma dolosa, foram devidamente abordadas e afastadas, concluindo-se pela presença de materialidade e autoria delitivas, não havendo qualquer elemento a, ao menos, indicar a ausência de dolo.

Nesse contexto, as supostas omissões ou pedido de prequestionamento, afiguram-se despidas de pertinência, haja vista o pronunciamento deste Órgão Julgador sobre os aludidos pontos.

A seguir transcrevo o acórdão, a fim de demonstrar que a questão supostamente omitida foi, sim, devidamente examinada, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL, E ENTÃO SECRETÁRIO DE FINANÇAS E SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CRIME DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA (ARTIGO 1º, INCISO I, DECRETO LEI 201/67) CRIME-FIM. CONDUTAS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) ABSORVIDAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. 1 – Se a intenção dos agentes públicos era desviar dinheiro dos cofres do Município em benefício próprio ou alheio, o crime de falsidade ideológica se afigura como meio necessário ou fase de preparação ou mesmo execução do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, implicando em consunção do crime de falsidade ideológica. PREFEITO MUNICIPAL E ENTÃO SECRETÁRIO DE FINANÇAS. CRIME DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA (ARTIGO 1º, INCISO I, DECRETO LEI 201/67) CRIME-FIM. CRIME CAPITULADO NO ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI 201/67 (ORDENAR DESPESA NÃO AUTORIZADA POR LEI), ABSORVIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO 2 – Mostrando-se a ordenação de despesa não autorizada como crime meio para a prática do desvio de recursos, o potencial lesivo deste crime restou esgotado no desvio, pelo que deve ser absorvido, em atenção ao princípio da consunção. CRIME DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA (ARTIGO 1º, INCISO I, DECRETO LEI 201/67). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO POR CINCO ANOS. ART. 1º, §2º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. 3 – Restando comprovada a emissão de cinco cheques que tiveram destinação diversa daquela apontada nos procedimentos administrativos junto ao município, incorrem os agentes políticos nas



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. AMADO CILTON

penas do Art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67; o prefeito por cinco vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, ao então secretário de finanças também por cinco vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal, e à Secretária de Assistência Social, por uma vez, na forma do art. 29 do Código Penal. 4 – Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos atribuídos aos réus. 5 - Restando comprovado, o desvio de verbas públicas perpetradas pelos réus enquanto prefeito municipal, secretário de finanças e secretária de assistência social, mostra-se imperiosa as respectivas condenações nas sanções do artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. 6 – Configura o crime de desvio de dinheiro público a ação de utilizar cheques nominais do município para pagamento de pessoas diversas daquelas que estão vinculadas no processo administrativo de que originaram. 7 – Comprovados nos autos, através dos cheques emitidos para pagamento de terceiras pessoas, diversas daquelas constantes nas ordens de pagamento emitidas pela Administração, e havendo firme prova testemunhal acerca da prática do ilícito, resta comprovado o desvio dos valores públicos, nos termos do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67. 8 – Decretação da perda do cargo de prefeito e secretária, e inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos, para exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação para todos os réus. **FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DO DANO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.** 9- A determinação de reparação dos danos causados pelos crimes, deve ser precedida de pedido expresso e formal da acusação, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório. 10- Ação penal julgada procedente em parte.

Ademais, pela leitura do voto condutor do acórdão, vê-se, de igual forma, que a alegação de que não houve prova de que eles tivessem conhecimento do ocorrido, em razão de deixarem tudo a cargo do então Secretário de Finanças, foi analisada e afastada, concluindo-se pela presença da materialidade e autoria no que tange aos delitos, não havendo qualquer elemento a, ao menos, indicar a ausência de dolo, uma vez que os expedientes utilizados pelos acusados não permitem concluir que agiram de boa-fé.

A seguir, transcrevo parte do voto condutor do acórdão, a fim de demonstrar que a questão supostamente omitida foi, sim, devidamente examinada, *in verbis*:

**1.WAGNER COELHO DE OLIVEIRA e CLOVES COELHO DE MELO - Quanto ao crime de desvio que deu origem à emissão do cheque 856442 no valor de R\$ 3.270,00.**

Quanto à **materialidade** do crime praticado pelos denunciados, entendo que restou consubstanciada nos documentos que instruíram os autos – Inquérito Policial nº 01/2015, oriundo da DIMP (Divisão de Investigação do Ministério Público), que se encontra encartado no



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. AMADO CILTON

evento 01 destes autos, bem como nos depoimentos colhidos ao longo da instrução.

A **autoria** restou devidamente comprovada nos autos, devendo ser imputada aos acusados Wagner e Cloves, sendo a prova material firme e coesa, não restando dúvidas de que foram eles (Prefeito e então Secretário de Finanças) que assinaram a ordem de pagamento em favor de pessoa cujo nome (Eli Martins Couto) aparece na cópia de cheque no processo administrativo que tramitou perante o município, e as vias originais do título de crédito em favor de terceiro (Clayton Paulo Ferreira).

Abstrai-se dos autos que o referido cheque foi emitido, na realidade, a terceira pessoa, que não tinha relação alguma com o processo administrativo referente a tal pagamento. Lado outro, não restou comprovado que o valor foi revertido em proveito da municipalidade.

No caso, embora conste nos depoimentos testemunhais, bem como no depoimento dos três réus, que Clayton Paulo Ferreira, o beneficiário do cheque, tenha alugado um carro para o município, e ele próprio assim tenha se pronunciado na fase de inquérito, não houve a juntada aos autos pelos acusados de qualquer documento apto a comprovar o alegado, de modo que tenho como configurado o desvio de verba em favor de terceiros, uma vez que insubsistente os argumentos da defesa.

Não se pode ignorar que o testemunho de beneficiário do pagamento realizado em desvio deve ser deveras relativizado, exurgindo imperioso ressaltar que as formalidades ditadas pela lei para efetivação de despesa pública devem ser seguidas justamente para que a devida manipulação do erário não se sujeite apenas a provas testemunhais, principalmente de supostos beneficiários do desvio de dinheiro público.

Desta forma, não resta dúvida quanto à materialidade e autoria delitivas, no que concerne ao delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, não havendo qualquer elemento a, ao menos, indicar a ausência de dolo, uma vez que a forma como agiram os réus não permite concluir que o fizeram de boa-fé.

Pondere-se que não carregaram aos autos provas documentais a demonstrar a locação do automóvel, e que o senhor Clayton tenha recebido o valor respectivo indubitavelmente devido a esse fato. O que há é apenas relato testemunhal de que este alugou um automóvel para o município.

Todavia, não restou demonstrado em que circunstância essa transação ocorreu, tampouco o valor devido por esse contrato e se ele até então não recebera a contraprestação do ente municipal referente ao negócio.

Ante as irregularidades apontadas nos autos, resta claro que os acusados Wagner e Cloves, em conluio, não deram a destinação legal ao valor representado no referido cheque, dele se apropriando ou desviando dolosamente, em proveito de terceiro, o que configura a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do DecretoLei 201/67.



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. AMADO CILTON

O material probatório é suficiente a indicar que os réus cometeram o delito, eis que, como Prefeito Municipal e Secretário de Finanças, eram os responsáveis pela emissão e assinatura do cheque para a realização do pagamento, e assim o fizeram em favor de terceira pessoa, alheia ao processo administrativo, como está materialmente comprovado pela ordem de pagamento colacionada aos autos.

Assim, não restou comprovado que este valor tenha sido aplicado, ainda que de forma irregular, em prol do interesse público.

E a defesa de Wagner limita-se a afirmar que não houve prova de que ele tinha conhecimento do ocorrido, que deixava tudo a cargo do então Secretário de Finanças em quem depositava confiança, o que, obviamente, é mera alegação que não infirma a presunção estabelecida em desfavor de quem age na condição de gestor e assinou a referida cártula, e também documentos no referido processo administrativo, de modo que não é crível que não tivesse ele conhecimento acerca dos fatos. O próprio acusado Cloves na fase inquisitiva afirma que os fatos eram de conhecimento do prefeito, embora na fase judicial tenha alterado seu relato através de versão, entretanto, pouco confiável.

Os acusados não lograram comprovar o fato arguido em sua defesa, fazendo apenas alegações sem elementos necessários, nem provas hábeis a afastar a imputação que pende sobre eles, uma vez que, segundo o art. 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova compete a quem alega, e como ressaltai, não foi colacionado aos autos, pela defesa, qualquer documento probatório a corroborar as suas alegações.

Não estou a dizer que cabe ao réu comprovar sua inocência, pois é cediço que romper com a presunção de inocência por meio de provas dos fatos alegados na inicial é tarefa da acusação, que no presente caso cumpriu sua incumbência. No entanto, a prova da defesa consubstanciada em fatos extintivos, modificativos e impeditivos, é missão de quem alega, e no caso dos autos, como já ressaltado, não restou comprovada.

Assim, resta patente que os acusados agiram com o dolo inerente ao crime de peculato previsto no art. 1º, I, do DL 201/67, inaplicável o princípio "in dubio pro reo", que somente tem lugar quando existirem dúvidas acerca da tese de acusação.

**2. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA, CLOVES COELHO DE MELO e PEDRINA ARAÚJO COELHO DE OLIVEIRA - Quanto ao crime de desvio (que deu origem à emissão do cheque 850209 no valor de R\$ 3.000,00).**

Quanto à **materialidade** do crime praticado pelos denunciados, entendo que restou consubstanciada nos documentos que instruíram os autos – Inquérito Policial nº 01/2015, oriundo da DIMP (Divisão de Investigação do Ministério Público), que se encontra encartado no evento 01, bem como nos depoimentos colhidos ao longo da instrução. A autoria, deve ser imputada aos acusados Wagner, Pedrina e Cloves, sendo a prova material firme e coesa, não restando dúvidas de que foram a Secretária



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. AMADO CILTON

A **autoria**, deve ser imputada aos acusados Wagner, Pedrina e Cloves, sendo a prova material firme e coesa, não restando dúvidas de que foram a Secretária de Assistência Social e o então Secretário de Finanças que assinaram a ordem de pagamento em favor da pessoa cujo nome (Humberto Alves Reis e Cia Ltda) aparece na cópia de cheque no processo que tramitou junto à administração municipal, e a Primeira Dama Pedrina, que ocupava o cargo de Secretária de Assistência Social, assinou a via original do título de crédito em favor de terceiro (Francisco Gilberto Osório dos Santos) juntamente com Cloves.

Neste caso, não há na ordem de pagamento assinatura do prefeito Wagner, sendo que as assinaturas ali constantes são apenas do réu Cloves e da ré Pedrina.

Pedrina, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia/TO, foi quem assinou tanto a ordem de pagamento juntamente com Cloves, como o referido cheque.

No entanto, tenho que restou caracterizada a prática do crime também em relação a Wagner, uma vez que o acusado Cloves, na fase de inquérito, claramente aponta que, neste fato específico, agiu cumprindo deliberações do prefeito, e embora na fase judicial não tenha detalhado os fatos, confirma que a pessoa de Francisco Gilberto Osório dos Santos estaria relacionada à contratação de caminhão de lixo, sendo importante destacar, nesse ponto, que este não é um serviço prestado para a Secretaria de Assistência Social. Em seu depoimento também confirma que o prefeito queria que resolvesse o problema concernente a pagamentos, e que eles lhe deram autonomia para resolver, mas que ele não acompanhava a forma como resolvia.

Pondero, ainda, que a própria Pedrina, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia/TO, afirma que o senhor Gilberto não prestou serviço para a sua secretaria em seu depoimento. No entanto, este foi beneficiado com cheque emitido por esse órgão.

Assim, de plano, verifica-se que este cheque foi emitido à terceira pessoa, que não possuía qualquer relação com o processo administrativo referente a tal pagamento.

No caso, embora conste nos depoimentos testemunhais, bem como dos três réus, que o Francisco Gilberto Osório dos Santos, a quem o cheque foi realmente emitido, tenha realizado serviços para o município, referente à coleta de lixo, e ele próprio assim tenha se pronunciado na fase de inquérito, os acusados não juntaram qualquer documento apto a comprovar o alegado, de modo que tenho como configurado o desvio de verba em favor de terceiros ou próprio, uma vez que insubsistentes os argumentos da defesa.

Desta forma, dúvida não resta quanto à materialidade e autoria no que tange ao delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, não havendo qualquer elemento a, ao menos, indicar a ausência de dolo, uma vez que os expedientes utilizados pelos acusados não permitem concluir que agiram de boa-fé.

Reitero que não se pode ignorar que o testemunho de beneficiário do pagamento realizado em desvio deve ser deveras relativizado,



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. AMADO CILTON

exsurgindo imperioso ressaltar que as formalidades ditadas pela lei para efetivação de despesa pública devem ser seguidas justamente para que a devida manipulação do erário não se sujeite apenas a provas testemunhais, principalmente de supostos beneficiários do desvio de dinheiro público.

Ora, não restou comprovado por meio documental pela defesa que o aluguel do caminhão para coleta de lixo tenha sido realmente efetuado naquela época, e, mais, que o senhor Francisco Gilberto tenha recebido tal valor indubitavelmente devido à prestação desse serviço, e que realmente tinha um crédito devido a esse fato para com a municipalidade.

O que há é apenas relato testemunhal de que este alugou um caminhão relacionado à coleta de lixo para o município.

Todavia, não restou demonstrado em que circunstância essa transação ocorreu, tampouco o valor devido por esse contrato e se ele até então recebera a contraprestação da prefeitura referente ao negócio.

Ante as irregularidades apontadas nos autos, resta claro que os acusados Wagner, Pedrina e Cloves, agiram em conluio, não deram a destinação legal ao valor representado na cártula, dele se apropriando ou desviando dolosamente, em proveito próprio ou de terceiro, o que configura a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67.

O acervo probatório é suficiente a indicar que os réus cometeram o delito, eis que, como Prefeito Municipal, Secretária de Assistência Social e Secretário de Finanças, foram os responsáveis pelo pagamento, e assim o fizeram em favor de terceira pessoa, alheia ao processo administrativo, como está materialmente comprovado pela ordem de pagamento assinado pelos dois primeiros acusados e a cópia do cheque colacionada aos autos.

Ademais, não restou comprovado que este valor tenha sido aplicado, ainda que de forma irregular, em prol do interesse público.

Neste caso, é necessário destacar que Wagner e Pedrina se limitaram a afirmar não restar provado que eles tinham conhecimento do ocorrido, que deixavam tudo a cargo do então Secretário de Finanças em quem depositavam confiança, o que, obviamente, é mera alegação que não infirma a presunção estabelecida em desfavor de quem age na condição de gestor, sendo que Pedrina ainda assinou a referida cártula e também documentos no referido processo administrativo<sup>7</sup>, de modo que não é crível que desconhecesse os fatos. O próprio acusado Cloves na fase inquisitiva afirma que o Prefeito tinha conhecimento sobre os fatos, que o cheque foi emitido em favor de terceiro cumprindo deliberação deste, embora na fase judicial tenha alterado um pouco o seu discurso, afirmando que o alcaide queria que resolvesse o problema referente aos pagamentos, dando-lhe autonomia para resolver, mas que ele não acompanhava a forma como resolvia, como adrede mencionado.

No mais, não lograram comprovar os argumentos suscitados em sua defesa, fazendo apenas alegações sem elementos necessários,



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. AMADO CILTON

nem provas hábeis a afastar a imputação que pende sobre suas pessoas, uma vez que, segundo o art. 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova compete a quem alega, e, como ressaltei, não foi colacionado aos autos, pela defesa, qualquer documento a corroborar as suas alegações.

Não estou a dizer que cabe ao réu comprovar sua inocência, pois é cediço que romper com a presunção de inocência por meio de provas dos fatos alegados na inicial é tarefa da acusação, que no presente caso cumpriu sua incumbência. No entanto, a prova da defesa consubstanciada em fatos extintivos, modificativos e impeditivos, é missão de quem alega, e no caso dos autos, como já ressaltado, não restou comprovada.

Assim, resta patente que os acusados agiram com o dolo inerente ao crime de peculato previsto no art. 1º, I, do DL 201/67, pelo que inaplicável o princípio "in dubio pro reo", que somente tem lugar quando existirem dúvidas acerca da tese de acusação.

(...).

Vê-se, portanto, que é absolutamente impertinente a tese de omissão ventilada nestes aclaratórios.

Observa-se, claramente, o nítido propósito dos Embargantes em forçar o reexame do caso através de instrumento inadequado, como já salientei.

Os aclaratórios, como cediço, não são recurso adequado a promover o reexame da questão, sob o argumento do desacerto da solução adotada pelo órgão julgador, não podendo ser o caminho escolhido pela parte para questionar o mérito da posição trilhada pelo colegiado.

Caso o inconformismo da parte esteja atrelado à posição dotada pelo órgão julgador, como na espécie, deve então manejar recurso próprio, adequado à promover o reexame da questão, o que, repiso, não se mostra cabível na estreita via dos embargos de declaração<sup>1</sup>.

Assim, considerando o intuito de promover nova análise do caso, que, na verdade, já foi devidamente solucionado, rejeito a alegação de omissão.

<sup>1</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 2. Ausência de omissão. 3. Embargos rejeitados. (TRF-3, 4ª Turma, AMS: 193 SP 90.03.000193-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, j.: 10/06/2010)



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. AMADO CILTON

Por fim, registro que o pedido de prequestionamento em embargos de declaração só se mostra cabível se verificados um dos vícios que autorizam o manejo desse recurso, pelo que impertinente na espécie, pois.

Pelo exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS LHES NEGO PROVIMENTO**, uma vez que inexistente o vício apontado.

É como **voto**.

Palmas-TO, 15 de agosto de 2019.

Juíza **CÉLIA REGINA REGIS**  
Relatora em substituição



Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
**TRIBUNAL PLENO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 0013736-39.2015.827.0000  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTES: WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
PEDRINA ARAÚJO COELHO DE OLIVEIRA  
REP. PROC.: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA E OUTROS  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A omissão a ensejar o manejo dos aclaratórios é aquela apresentada por uma decisão que deixa de se manifestar sobre um pedido, sobre argumentos relevantes ventilados pelas partes ou, ainda, sobre questões de ordem pública. 2- Tendo a decisão analisado e solucionado, expressa e suficientemente, as teses suscitadas, bem como analisado as provas colhidas na instrução criminal, concluindo-se pela presença de materialidade e autoria delitivas, não há que se falar em omissão a ser sanada via embargos de declaração, mormente quando a suposta omissão se refere à falta de exame dessas questões. 3- Intuito real do embargante de promover o reexame de matéria devidamente apreciada e solucionada na decisão embargada, o que não se mostra viável na estreita via dos aclaratórios. 4- Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora Juíza Célia Regina Regis.

Votaram acompanhando o voto da Exma. Sra. Relatora os Desembargadores José de Moura Filho, Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, Ângela Maria Ribeiro Prudente, Ronaldo Eurípedes de Souza, Eurípedes Lamounier, Maysa Vendramini Rosal e João Rigo Guimarães e os Juízes Jocy Gomes de Almeida e Silvana Maria Parfieniuk.

Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas.

Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira.

Julgado da 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15.08.2019.

Palmas-TO, 28 de agosto de 2019.

Juíza Célia Regina Regis  
Relatora